

**PROJETO DE LEI N°. de 2007
(Do Sr. Deputado Ivan Valente)**

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II III e IV, na Lei 9394 – LDB, de vinte de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I-
- II-
- III- instituições de educação infantil até cinco anos . (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º e seus incisos I a IV ao art. 32 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

“§ 5º É facultado aos sistemas de ensino atender as crianças de 06 (seis) anos de idade, que estão sendo atendidos no ensino fundamental de nove anos, nas respectivas instituições educacionais de educação infantil e/ou pré-escolas. (NR)

- I- O primeiro ano do fundamental de nove anos poderá ser realizado nas pré-escolas e/ou em instituições de educação infantil, no ano inicial. Os alunos serão encaminhados, no ano subseqüente, para as escolas de ensino fundamental, para o segundo ano do ensino fundamental de nove anos.
- II- A metodologia, a dinâmica, o módulo, a organização curricular, no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, serão os adotados na educação infantil.
- III- Os professores de educação infantil poderão assumir classe ou turma do 1º ano do ensino fundamental.
- IV- Fica garantida a percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual do valor estabelecido, para as séries iniciais, no art. 10 da Lei 11.494 de 2007.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

23862A7651
23862A7651

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa resgatar o conceito de educação básica, definido no Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira, especialmente o direito à educação infantil de qualidade. Citamos trecho do documento que deixa claro, a concepção de educação que defendemos e que fundamenta nossa proposição:

“Não obstante as dificuldades, algumas administrações municipais, antes da edição da Emenda Constitucional 14, estabeleceram políticas para a educação infantil, tanto na organização da rede quanto na formação profissional e na melhoria das condições de trabalho escolar. Tais experiências têm demonstrado que, além da garantia de direitos à inclusão social, o investimento na educação infantil repercute, imediatamente, no acesso e permanência, com mais êxito, no ensino fundamental. Por isso, é necessário que o PNE transforme as iniciativas conjunturais e localizadas em políticas nacionais permanentes”.

A Emenda Constitucional – EC 53 aprovada no final de 2006, que criou o Fundeb baseou-se na lógica da Lei 11.274 de 2006, que tornou obrigatório o ensino fundamental de nove anos. Neste sentido, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de garantir aos sistemas de ensino, autonomia para organizar suas redes de acordo com a realidade local, com suas peculiaridades e condições efetivas, para poder atender com qualidade, todos os alunos sob suas responsabilidades constitucionais, principalmente as crianças de seis anos de idade. Também buscamos resguardar o direito das crianças dessa faixa etária de aprender e construir conhecimentos de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

O projeto de Lei que estamos apresentando, preserva a obrigatoriedade de matricular crianças de seis anos de idade no ensino fundamental de nove anos, porém, busca adequar os espaços e tempos pedagógicos, onde houver oportunidade de fazê-lo, para melhor atender os alunos pequenos e garantir qualidade de ensino.

A fundamentação de nossa proposta leva em consideração a estrutura física e organizacional das escolas, a concepção de educação, a proposta pedagógica e a adequação curricular, para o atendimento dos alunos de seis anos de idade, assim como, questões administrativas, funcionais e financeiras.

Além disso, a proposta garante o direito de percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual estabelecido no art. 10 da Lei 11.494 de 2007, para os anos iniciais do ensino fundamental.

23862A7651

23862A7651

A Lei 11.274 de 2006, que instituiu a obrigatoriedade de matrículas das crianças de seis e anos de idade e ampliou o ensino fundamental para nove anos, alterando os artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei 9394 de 1996. Esta Lei, embora, garanta o direito a um ano a mais de escolarização obrigatória e, amplie o acesso das crianças dessa faixa etária, no sistema educacional brasileiro, nos colocou diante de uma série de problemas e contradições:

I - A primeira delas diz respeito à forma como a Lei 11.274/2006 vem sendo implementada no país. A maioria dos estados e dos municípios adotou procedimentos de caráter meramente administrativos e financeiros, simplesmente matriculando os alunos de seis anos de idade na escola de ensino fundamental, antecipando sua escolarização “formal”. Mudaram o atendimento dos alunos dessa faixa etária, para outro tipo de equipamento educacional, porém desconsideraram totalmente as necessidades e as especificidades do processo de desenvolvimento e de aprendizagem dessas crianças. Ou seja, os sistemas de ensino, para se adequarem à nova exigência legal, de ampliação do ensino fundamental para nove anos, inseriram as crianças de seis anos nas escolas de ensino fundamental, independentemente da sua própria estrutura de atendimento na educação infantil, bem como da estrutura das escolas.

Para muitos estados e municípios, prevaleceu o critério da obrigatoriedade, colocada pela Lei 11.274 /2006 e a definição de ponderações diferenciadas para o repasse de recursos, entre a pré-escola e o ensino fundamental, estabelecidas pela Emenda Constitucional – EC 53 de 2006, que criou o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - Fundeb e pelo artigo 10 da Lei 11.494 de 2007, que a regulamentou. O critério monetário e quantitativo foi determinante para a adoção dessas medidas, de caráter administrativo e financeiro, em detrimento da inserção qualitativa dessas crianças no sistema de ensino.

Cabe ressaltar também que, a partir da criação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef, através da EC 14 de 1997, esse mecanismo de antecipação e prolongamento do ensino fundamental, já vinha sendo utilizado por muitos estados e municípios. Organizaram suas redes de ensino, atendendo crianças de seis anos em instituições de educação infantil, porém, instituíram na prática, o ensino fundamental de nove anos, denominando essas classes como pertencentes à série inicial do ensino fundamental. Aproveitaram o espaço físico destas instituições, não necessariamente por acreditarem numa justificativa pedagógica, mas, principalmente porque, deste modo, garantiram repasses de recursos do Fundef.

Outros assumiram e criaram, por convicção, classes preparatórias de alfabetização, e exigiram independente da idade dos alunos, como pré-requisito para o ingresso na primeira série do ensino fundamental de oito anos, que as crianças estivessem alfabetizadas, ferindo inclusive determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Essas situações foram, inclusive, detectadas pelos Censos Escolares realizados pelo INEP – Sinopse Estatística da Educação Básica dos anos 2002 e 2003.

II - Outro problema que constatamos no processo de implementação da Lei 11.274 de 2006, se refere à discrepância entre, as orientações dadas pelo Ministério da Educação – MEC e o que vem acontecendo na prática nos sistemas de ensino. Através do documento que orientou os gestores educacionais, para a implementação da Lei, o MEC indicou a necessidade de adequação curricular, metodológica e a adoção de medidas organizacionais e administrativas, assim como, a melhoria das estruturas físicas objetivando preservar as características da primeira infância. No entanto, constatamos que, o que está ocorrendo na realidade é exatamente o oposto disso.

Segundo o documento do MEC: “Em se tratando dos aspectos administrativos, vale esclarecer que a organização federativa garante que cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de ampliação do ensino fundamental, como também é responsável por desenvolver estudos com vistas à democratização do debate, o qual deve envolver, portanto, todos os segmentos interessados em assegurar o padrão de qualidade do processo ensino-aprendizagem”.

E ainda, no mesmo documento: “Faz-se necessário, ainda, que os sistemas de ensino garantam às crianças de seis anos de idade, ingressantes no ensino fundamental, de nove anos de estudo nessa etapa da educação básica. Durante o período de transição entre as duas estruturas, os sistemas devem administrar uma proposta curricular, que assegure as aprendizagens necessárias ao prosseguimento, com sucesso, nos estudos, tanto às crianças de seis anos quanto às de sete anos de idade que estão ingressando em 2006, bem como às crianças ingressantes no, até então, ensino fundamental de oito anos”.

Além dessas orientações do MEC não serem suficientes para resguardar o direito das crianças de seis anos de idade, de se desenvolverem plenamente nos aspectos: físico, psicológico e cognitivo, a discussão sobre a necessidade de ampliação do ensino fundamental para nove anos, se restringiu apenas aos gestores educacionais. Os diversos segmentos da sociedade, especialmente, os educadores, os profissionais que atuam nas escolas e a população usuária, ficaram à margem desse debate.

Não são raros os depoimentos de educadores ansiosos, que não sabem o que fazer com os alunos pequenos. Além de não estarem preparados para enfrentar os desafios colocados para desenvolver seu trabalho com qualidade, também, percebem a inadequação da estrutura física e de equipamentos que restringem a aplicação metodológica e curricular, tão necessárias para o pleno desenvolvimento infantil.

Também não é difícil encontrar pais e mães de alunos mal informados quanto ao estágio ou série que seus filhos se encontram e a quanto às reais justificativas das mudanças implementadas pelos sistemas de ensino e pelas escolas.

Nossa concepção de educação, fundamentada nas pesquisas e teorias do conhecimento e do desenvolvimento infantil, realizadas a partir da década de 70, pressupõe que a aprendizagem das crianças, nas séries iniciais do ensino fundamental, vai muito além da aquisição da leitura e da escrita. Elas apontam para a peculiaridade da educação infantil e da relação de ensino – aprendizagem, nessa faixa etária. Destacam também, a

importância da função do lúdico e do desenvolvimento das diversas linguagens, para o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e para a construção da personalidade e da autonomia das crianças.

A contribuição da sociologia, da filosofia e da psicologia foi fundamental para a reflexão sobre a infância e para a compreensão da importância de considerarmos a história de vida, a origem social, econômica e cultural dos educandos, se pretendemos obter êxito no futuro das crianças e verdadeira inserção social. Neste sentido, buscamos sensibilizar os gestores públicos para a importância de se considerar a história das pessoas e das relações sociais, objetivando promover verdadeira inserção social.

III - Quanto à estrutura física e organizacional observamos outros problemas e contradições que reforçam ainda mais nossa proposição:

- A) A maioria das escolas de ensino fundamental, não está estruturada e equipada adequadamente para atender crianças pequenas.
- B) A dinâmica e a rotina escolar nas instituições de ensino fundamental: horários, espaço físico, organização curricular, metodologia, etc.- é muito mais rigorosa. Desta forma, a necessária flexibilização curricular que o atendimento das crianças pequenas exige é muito difícil de ser concretizada;
- C) Muitos municípios, principalmente nos grandes centros urbanos já possuem há muitas décadas, redes estruturadas de atendimento da educação infantil, em creches e pré-escolas, com módulos, infra-estrutura, professores e profissionais especializados, organização didática e currículo adequado, que precisa ser ampliada, é verdade, porém, não precisam necessariamente propor a antecipação do ingresso das crianças pequenas na “Escola Formal”;
- D) Os sistemas de ensino e as escolas de ensino fundamental, com a progressiva universalização do acesso, enfrentam muitos problemas e terão de assumir muitos e diferentes desafios, para poder melhorar o padrão de atendimento, garantir qualidade de ensino, assegurar a permanência e continuidade de estudos a todos os alunos. Acreditamos que com a flexibilização que estamos propondo aos sistemas de ensino, possa facilitar às escolas de ensino fundamental, a elaboração de propostas e concretização de ações, mais apropriadas para superação dos problemas enfrentados no cotidiano escolar e melhorar o aproveitamento dos alunos;
- E) Nas instituições de educação infantil, há mais facilidade de estabelecer vínculos mais próximos, com as mães, pais ou adultos responsáveis pelas crianças dadas as particularidades do atendimento e flexibilização de horário e organização curricular.

Diante de todos os argumentos apresentados acima, ainda, pela salvaguarda aos sistemas de ensino, de terem autonomia para organizarem suas redes conforme a realidade

local e por acreditar que nossa proposta vai ao encontro das lutas e dos anseios de muitos educadores, estudiosos, entidades da sociedade civil e ativistas do movimento social, que defendem a preservação do direito da criança seis anos, de se desenvolver plenamente, em seus aspectos cognitivo e emocional, pedimos o apoioamento dos nobres pares, para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2007

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

23862A7651
23862A7651